



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, DE 2009

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,
para transformar o Ministério da Educação em
Ministério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

-
- IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:
- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
 - b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
 - c) política de desenvolvimento de informática e automação;
 - d) política nacional de biossegurança;
 - e) política espacial;
 - f) política nuclear;
 - g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
 - h) política nacional de educação superior;
 - i) educação superior;
 - j) pesquisa e extensão universitária;
 - l) magistério do ensino superior.

m) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação superior.

.....
X – Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação básica, compreendendo ensino fundamental e ensino médio, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- b) educação infantil;
- c) educação básica;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional referentes à educação básica;
- e) magistério da educação básica;
- f) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes; (NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** Integram a estrutura básica:

.....
IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Arido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Educação Superior e até 7 (sete) secretarias.

.....
X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação Básica, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até 5 (cinco) Secretarias;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 32.** São transferidas as competências:

XII – do Ministério da Educação, relativas à educação superior, para o Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 33.** São transferidos:

X – do Ministério da Educação para o Ministério da Ciência e Tecnologia, todas as secretarias, departamentos, autarquias, fundações públicas e empresas públicas que atuam na educação superior, salvo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e o Colégio Pedro II.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a um danoso processo de desvirtuamento do foco de seus investimentos educacionais. Investimentos não só financeiros, mas também de estudos, pesquisas, planos e, em última análise, atenção governamental. A estrutura do governo federal hoje, no que se refere à educação, está toda contida no Ministério da Educação (MEC), nitidamente assoberbado de competências ligadas à educação superior.

Esse quadro faz com que a educação básica, aquela que dá asas às crianças e adolescentes para galgar espaços em sua vida futura, aquela que é verdadeiramente a base do sistema educacional, fique relegada a segundo plano no panorama da educação brasileira.

Isso porque a estrutura da educação superior, pela sua organização, por seu poder político, sua exposição na mídia, sua ligação com a elite, consegue exercer poder de pressão muito maior sobre o ministro e sua

equipe, sufocando as atenções que são dispensadas ao ensino fundamental e médio.

O Brasil não pode mais suportar essa situação. Urge inverter as prioridades, fazendo com que o Ministério da Educação cinja seu foco ao ensino fundamental e médio, deixando para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a responsabilidade de gerir o ensino superior.

Essa medida, ao nosso ver, só traria vantagens: primeiro, ajudaria a equilibrar a importância de ambos os ministérios, hoje nitidamente desigual em favor do MEC, tanto do ponto de vista de verbas orçamentárias quanto de estrutura administrativa; segundo, deixaria ao MCT a função de zelar pela produção científico-universitária, sua vocação por excelência e que já exerce hoje, em parte, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); terceiro, não afetaria os gastos públicos, pois não criaria novas estruturas ou um novo ministério. Ao contrário, aproveitará a organicidade do MCT, já habituada a lidar com o tema universitário, para passar a gerir o plano nacional, o ensino superior e seus mecanismos de avaliação.

Ressalte-se, ainda, que a propositura deste projeto de lei não padece de constitucionalidade, pelo contrário: o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal outorga à União Federal a competência privativa para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX. Ainda, o art. 23, inciso V, determina também à União, junto com Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O art. 48, por sua vez, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, resta evidente a possibilidade de legislar sobre matéria educacional, salientando que o projeto em tela mantém, em seu art. 5º, a prerrogativa presidencial apontada no art. 84, VI, a, de dispor mediante decreto sobre o que tange à organização interna e ao funcionamento dos órgãos aqui mencionados.

A medida ora proposta, portanto, representa uma urgente providência a ser tomada pelo Congresso Nacional, no sentido de priorizar o que realmente importa neste momento histórico da educação no Brasil, que é

a educação básica, deixando o ensino superior a cargo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por natureza mais afeito ao manejo desse setor educacional.

Trata-se de tema essencial para desenvolver a educação brasileira e para fazer justiça aos milhões de cidadãos que vêm fechadas as portas de seu crescimento profissional em virtude das carências do ensino básico, motivo pelo qual acredito na rápida e amplamente majoritária aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI No 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

X – Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

IV – do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.860, de 2004)

X – do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO

E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 32. São transferidas as competências:

X – do Ministério da Justiça, relativas ao trânsito, para o Ministério das Cidades;

XI – do Ministério dos Transportes, relativas ao transporte urbano, para o Ministério das Cidades.

Art. 33. São transferidos:

VIII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, da Presidência da República para o Ministério das Cidades, ficando alterada a sua denominação para Conselho das Cidades, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, propor as diretrizes para a distribuição regional e sectorial do orçamento do Ministério das Cidades;

IX – o Conselho Nacional de Turismo, do Ministério do Esporte e Turismo para o Ministério do Turismo.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição e Justiça cabendo á última decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 18/11/2009.